



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.5.2007  
COM(2007) 260 final

2007/0093 (CNB)

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 no respeitante à introdução do euro em Malta**

(apresentada pela Comissão)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

Em 16 de Maio de 2007, a Comissão aprovou uma proposta de Decisão do Conselho em conformidade com o n.º 2 do artigo 122.º do Tratado CE, que estabelece que Malta satisfaz as condições necessárias para a adopção da moeda única e que revoga a derrogação concedida a este país com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Caso a decisão seja favorável, o Conselho adoptará, posteriormente, as outras medidas necessárias para a introdução do euro em Malta.

O Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, relativo à introdução do euro<sup>1</sup>, regula a introdução inicial do euro nos Estados-Membros da primeira vaga e na Grécia<sup>2</sup>. O regulamento em questão foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2169/2005, a fim de preparar os futuros alargamentos da área do euro, assim como pelo Regulamento (CE) n.º 1647/2006, a fim de contemplar a Eslovénia, que adoptou o euro em 1 de Janeiro de 2007. Em 16 de Maio de 2007, a Comissão adoptou uma proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 974/98 com vista a abranger Chipre, que, sob reserva da revogação da respectiva derrogação com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, adoptará o euro a partir dessa data.

Para que Malta seja igualmente abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 974/98, é necessário acrescentar, neste regulamento, uma referência a este Estado-Membro. A presente proposta contém as alterações necessárias do regulamento em causa.

O plano de passagem para o euro de Malta especifica que deve ser aplicado o denominado cenário de “big bang”, ou seja, a adopção do euro como moeda de Malta e a introdução de notas e moedas em euros neste Estado-Membro devem coincidir.

### **2. ASPECTOS JURÍDICOS**

#### **2.1. Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o n.º 5 do artigo 123.º do Tratado CE, que autoriza a adopção das outras medidas necessárias para a introdução do euro no Estado-Membro cuja derrogação tenha sido revogada ao abrigo do n.º 2 do artigo 122.º do Tratado.

O Conselho deliberará por unanimidade dos Estados-Membros que não beneficiam de uma derrogação e do Estado-Membro em causa, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE.

---

<sup>1</sup> JO L 139 de 11.5.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1647/2006 do Conselho de 7 Novembro 2006 (JO L 309 de 9.11.2006, p. 2).

<sup>2</sup> Ver Regulamento (CE) n.º 2596/2000 do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho relativo à introdução do euro (JO L 300 de 29.11.2000, p. 2).

## 2.2. Subsidiariedade e proporcionalidade

A proposta é da competência exclusiva da Comunidade. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

A presente iniciativa não excede o necessário para alcançar o seu objectivo, estando, por conseguinte, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

## 2.3. Escolha do instrumento jurídico

O regulamento é o único instrumento jurídico apropriado para alterar o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho relativo à introdução do euro.

## 3. CONSEQUÊNCIAS ORÇAMENTAIS

A presente proposta não tem consequências para o orçamento da Comunidade.

## 4. OBSERVAÇÕES SOBRE O ARTICULADO

### 4.1. Artigo 1.º

Em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º e com o artigo 1.º-A do Regulamento (CE) n.º 974/98, o quadro do anexo desse regulamento enumera os Estados-Membros participantes e fixa a data de adopção do euro, a data de passagem para as notas e moedas em euros e, se for caso disso, o “período de extinção gradual” para todos esses Estados-Membros. Em conformidade com a alínea i) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 974/98, o “período de extinção gradual” só se pode aplicar aos Estados-Membros em que a data de adopção do euro e a data de passagem para as notas e as moedas em euros ocorrem no mesmo dia. Não foi este o caso dos onze Estados-Membros que adoptaram o euro em 1 de Janeiro de 1999 e da Grécia, que adoptou o euro em 1 de Janeiro de 2001. No caso da Eslovénia, a data de adopção do euro e a data de passagem para as notas e moedas em euros coincidiram (1 de Janeiro de 2007), mas este país optou por não aplicar um “período de extinção gradual”. De igual modo, os planos de transição de Chipre e de Malta prevêem a mesma data para a adopção do euro e para a passagem para as moedas e notas em euros (1 de Janeiro de 2008), tendo ambos os Estados-Membros optado por não aplicar o “período de extinção gradual”.

Este artigo acrescenta Malta e os dados seguintes relativos a este Estado-Membro no quadro do anexo do Regulamento (CE) n.º 794/98 por ordem protocolar.

Estado-Membro	Data de adopção do euro	Data de passagem para as notas e moedas em euros	Estado-Membro com um período de extinção gradual
«Malta	1 de Janeiro de 2008	1 de Janeiro de 2008	Não»

#### **4.2. Artigo 2.º**

Este artigo fixa a data de entrada em vigor do regulamento em 1 de Janeiro de 2008, assegurando que essa data coincida com o calendário previsto nos outros actos do Conselho relativos à adopção do euro por Malta, ou seja, a data de revogação da derrogação e a data de entrada em vigor da taxa de conversão da lira maltesa.

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 no respeitante à introdução do euro em Malta**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 5 do artigo 123.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu<sup>2</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro<sup>3</sup>, estabeleceu que o euro substituiria as moedas dos Estados-Membros que preenchessem as condições necessárias para a adopção da moeda única no momento em que a Comunidade entrasse na terceira fase da União Económica e Monetária.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2596/2000 do Conselho<sup>4</sup> alterou o Regulamento (CE) n.º 974/98, a fim de prever a substituição da moeda da Grécia pelo euro.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2169/2005 do Conselho<sup>5</sup> alterou o Regulamento (CE) n.º 974/98, a fim de preparar a introdução posterior do euro nos Estados-Membros que ainda não o adoptaram como moeda única.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1647/2006 do Conselho<sup>6</sup> alterou o Regulamento (CE) n.º 974/98, a fim de prever a substituição da moeda da Eslovénia pelo euro.
- (5) O Regulamento (CE) n.º xxx/2007 do Conselho<sup>7</sup> alterou o Regulamento (CE) n.º 974/98, a fim de prever a substituição da moeda de Chipre pelo euro.

---

<sup>1</sup> JO C [...] [...], p. [...].

<sup>2</sup> JO C [...] [...], p. [...].

<sup>3</sup> JO L 139 de 11.5.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º xxxx/2007 (JO L ... de ..., p. ...).

<sup>4</sup> JO L 300 de 29.11.2000, p. 2.

<sup>5</sup> JO L 346 de 29.12.2005, p. 1.

<sup>6</sup> JO L 309 de 9.11.2006, p. 2.

<sup>7</sup> JO L [...] [...], p. [...].

- (6) Em conformidade com o artigo 4.º do Acto de Adesão de 2003, Malta é um Estado-Membro que beneficia de uma derrogação tal como definida no artigo 122.º do Tratado.
- (7) Por força da Decisão 2007/.../CE do Conselho, de ... de ... de 2007, em conformidade com o n.º 2 do artigo 122.º do Tratado, relativa à adopção da moeda única por Malta em 1 de Janeiro de 2008<sup>8</sup>, Malta satisfaz as condições necessárias para a adopção da moeda única, devendo a derrogação que lhe foi concedida ser revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.
- (8) A introdução do euro em Malta exige que as disposições em vigor relativas à introdução do euro, estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 974/98, sejam extensivas a este país.
- (9) O plano de transição para o euro adoptado por Malta prevê que as notas e as moedas em euros tenham curso legal nesse Estado-Membro na data da introdução do euro como nova moeda. Em consequência, a data de adopção do euro e a data de passagem para as notas e moedas em euros é 1 de Janeiro de 2008. Não se aplica um “período de extinção gradual”.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 974/98 deve, pois, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 974/98 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>8</sup> JO L [...] [...], p. [...].

### Anexo

No anexo do Regulamento (CE) n.º 974/98, é inserida a linha seguinte entre as secções relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

Estado-Membro	Data de adopção do euro	Data de passagem para as notas e moedas em euros	Estado-Membro com um período de extinção gradual
---------------	-------------------------	--------------------------------------------------	--------------------------------------------------

-----

«Malta	1 de Janeiro de 2008	1 de Janeiro de 2008	Não»
--------	----------------------	----------------------	------